

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10845/006.371/91-91

Sessão de 09 de junho de 1994

ACORDAO No. 104-11.520

RECURSO No: 76.236 - FINSOCIAL - EX: DE 1987

RECORRENTE: CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SANTOS - SP

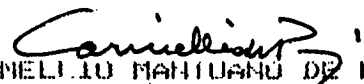
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - PRELIMINAR DE DECADENCIA
Acolhida a preliminar de decadência no processo matriz, pelo princípio da decorrência, o resultado de seu julgamento reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre ambos.
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência arguida pelo recorrente e DAR provimento ao recurso para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir novo lançamento no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHEKKER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARNELINO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 09 JUN 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Kendy, Sérgio Murilo Marelio (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10845/006.371/91-91

RECURSO No: 76.236

ACORDAO No: 104-11.520

RECORRENTE: CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10845.006.367/91-14.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1987, consoante estabelecido no art. 1, 2 do Decreto-lei no. 1.940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte cabe a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 42.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21.11.92 (sexta-feira) e, inconformada, ingressou em 22.12.92 com o recurso voluntário de fls. 45/54, instruído com a documentação de fls.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos seguintes fundamentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10845/006.371/91-91

ACORDAO No: 104-11.520

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERKER LEITAO - Relatora

O recurso e tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo e decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10845.006.367/91-14, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 104.801.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático e o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 06.06.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10845/006.371/91-91

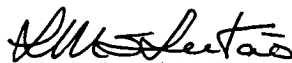
ACORDÃO No: 104-11.520

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e deu provimento ao recurso, para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir novo lançamento em relação ao exercício de 1987, como faz certo o Acórdão de no.104-11.427, de 06.06.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e DOU provimento ao recurso para declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir novo lançamento em relação ao exercício de 1987.

Brasília -DF, em 09 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHEKKER LEITAO - RELATORA